SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273966 - SP (2026/0202296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação penal por homicídio qualificado tentado, no qual a parte agravante postula: (i) redução da pena-base; (ii) afastamento da valoração negativa da culpabilidade por premeditação; e (iii) adoção de fração redutora mais favorável pela tentativa.
2. Fato relevante. O Tribunal de origem afirmou inexistir *bis in idem*, ao distinguir a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação e maior reprovabilidade da conduta da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, reconhecida pelo modo de execução que surpreendeu a vítima sem possibilidade de reação; e manteve a redução da pena em 1/3 pela tentativa, à luz do *iter criminis* percorrido, destacando tratar-se de tentativa cruenta, com 10 disparos, dos quais 4 atingiram a vítima.
3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve o acórdão recorrido, afastando a alegação de duplicidade valorativa e a revisão da fração da tentativa, em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a premeditação pode fundamentar a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar bis in idem com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP; e (ii) a fração redutora da tentativa, fixada em 1/3 com base no iter criminis e na tentativa cruenta, pode ser revista em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, hipótese não configurada.

Documento eletrônico VDA59726742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e2eef1ad-294e-4882-b39f-dab0c45c85e3

6. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), desde que haja fundamentação concreta e não constitua elementar do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora, em conformidade com o Tema 1.318/STJ.
7. Não há *bis in idem* quando as instâncias ordinárias distinguem os fundamentos: a culpabilidade foi negativada pela premeditação e maior censurabilidade, enquanto a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, decorreu do modo de execução que surpreendeu a vítima e reduziu sua possibilidade de defesa; a alteração desse entendimento exigiria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A fixação da fração redutora da tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP) com base no iter criminis e na tentativa cruenta, evidenciada por múltiplos disparos que atingiram a vítima, não pode ser revista em recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, parágrafo único; CPC/2015, art. 927, III; CPC/2015, arts. 1.039 e seguintes; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.174.028/AL (Tema 1.318), Terceira Seção, j. 08.05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.721.816/PA, Sexta Turma, j. 19.06.2018; STJ, REsp 1.352.043/SP, Sexta Turma, j. 17.10.2013; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e2eef1ad-294e-4882-b39f-dab0c45c85e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273966 - SP (2026/0202296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em ação penal por homicídio qualificado tentado, no qual a parte agravante postula: (i) redução da pena-base; (ii) afastamento da valoração negativa da culpabilidade por premeditação; e (iii) adoção de fração redutora mais favorável pela tentativa.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem afirmou inexistir *bis in idem*, ao distinguir a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação e maior reprovabilidade da conduta da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, reconhecida pelo modo de execução que surpreendeu a vítima sem possibilidade de reação; e manteve a redução da pena em 1/3 pela tentativa, à luz do *iter criminis* percorrido, destacando tratar-se de tentativa cruenta, com 10 disparos, dos quais 4 atingiram a vítima.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática manteve o acórdão recorrido, afastando a alegação de duplicidade valorativa e a revisão da fração da tentativa, em razão da necessidade de reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a premeditação pode fundamentar a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar bis in idem com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do

Documento eletrônico VDA58911578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 0a6c2c4c-2210-453c-a307-e44d95539bc1

CP; e (ii) a fração redutora da tentativa, fixada em 1/3 com base no iter criminis e na tentativa cruenta, pode ser revista em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, hipótese não configurada.

6. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), desde que haja fundamentação concreta e não constitua elementar do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora, em conformidade com o Tema 1.318/STJ.

7. Não há *bis in idem* quando as instâncias ordinárias distinguem os fundamentos: a culpabilidade foi negativada pela premeditação e maior censurabilidade, enquanto a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, decorreu do modo de execução que surpreendeu a vítima e reduziu sua possibilidade de defesa; a alteração desse entendimento exigiria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A fixação da fração redutora da tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP) com base no iter criminis e na tentativa cruenta, evidenciada por múltiplos disparos que atingiram a vítima, não pode ser revista em recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que comprovada e não constitua elementar do tipo nem pressuposto de agravante ou qualificadora, exigindo fundamentação específica sobre a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. 2. A distinção entre os fundamentos da culpabilidade e da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP afasta o *bis in idem*; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A revisão da fração redutora da tentativa, fixada com base no *iter criminis* e em tentativa cruenta, é inviável em recurso especial por exigir revolvimento do acervo fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e depende da demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, parágrafo único; CPC/2015, art. 927, III; CPC/2015, arts. 1.039 e seguintes; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.174.028/AL (Tema 1.318), Terceira Seção, j. 08.05.2025; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.721.816/PA, Sexta Turma, j. 19.06.2018; STJ, REsp 1.352.043/SP, Sexta Turma, j. 17.10.2013; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 0a6c2c4c-2210-453c-a307-e44d95539bc1

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFFERSON DA SILVA PEREIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 1319-1324).

A parte agravante aduz, em síntese, o cabimento da redução da pena-base e a adoção de maior fração de diminuição pela tentativa. Alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e inobservância do Tema 1.318/STJ, pois a valoração da premeditação reproduziria elementos já empregados na qualificadora do recurso que dificulta a defesa, configurando duplicidade valorativa, além de inexistir fundamento concreto revelador de maior reflexão prévia. Defende, ainda, fração máxima ou intermediária pela tentativa, ante o reduzido percurso executório, a ausência de lesão em região vital, de risco concreto de morte e de complementação do laudo.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é atividade vinculada aos parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito e mediante decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Quanto à pena-base, o Tribunal de origem afirmou que não houve *bis in idem*, pois a majoração decorreu da premeditação e da maior reprovabilidade da conduta, enquanto a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP foi reconhecida porque a vítima foi surpreendida, sem possibilidade de reação (fl. 1.255).

Este Tribunal compreende que a premeditação do delito autoriza a elevação da pena-base, na primeira etapa da dosimetria da reprimenda, por demonstrar maior reprovabilidade na conduta do agente, conforme o exame que as instâncias ordinárias façam do tema. Foi essa a orientação adotada no julgamento do Tema 1.318/STJ, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA58911578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 0a6c2c4c-2210-453c-a307-e44d95539bc1

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1.Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade.

2.O Tribunal a quo entendeu que a premeditação, evidenciada pelo aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso à residência, justifica a valoração negativa da culpabilidade.

II. Questão em discussão

3.O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

4.Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura bis in idem.

III. Razões de decidir

5.O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena — como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores.

6.Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar.

7.‘A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base’ (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, ‘que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada’ (REsp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013).

8.A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta.

9.Caso concreto em que houve fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, apontados elementos concretos aptos a demonstrar a premeditação do delito — quais sejam, o aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso anterior ao local dos fatos. Violação ao art. 59 do Código Penal não verificada.

IV. Dispositivo e tese

10.Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015:

Tema Repetitivo n. 1.318:

Documento eletrônico VDA58911578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 0a6c2c4c-2210-453c-a307-e44d95539bc1

> 1.A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora;
> 2.A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto."
> (REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

No caso, as instâncias ordinárias distinguiram os fundamentos utilizados na primeira fase da dosimetria daqueles empregados para o reconhecimento da qualificadora. A culpabilidade foi valorada negativamente em razão da premeditação e da maior censurabilidade da conduta, enquanto a qualificadora decorreu do modo de execução, que surpreendeu a vítima e reduziu sua possibilidade de defesa. A alteração dessa conclusão, para reconhecer que os mesmos elementos fáticos foram duplamente valorados, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à fração redutora da tentativa, prevista no art. 14, parágrafo único, do CP, a parte agravante pretende a aplicação de patamar mais favorável. A pretensão, contudo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Com efeito, o Tribunal de origem manteve a redução em 1/3 com fundamento no *iter criminis* percorrido, ressaltando cuidar-se de tentativa cruenta, na qual foram efetuados 10 disparos de arma de fogo, dos quais 4 atingiram a vítima (fl. 1.258).

Assim, a alteração da fração adotada, mediante nova aferição do grau de proximidade da consumação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial. A circunstância de não haver registro de que região vital tenha sido atingida não permite, por si só, concluir pela menor proximidade da consumação, sobretudo diante da quantidade de disparos efetuados e dos ferimentos causados, conforme consignado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 0a6c2c4c-2210-453c-a307-e44d95539bc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.966 / SP

Número Registro: 2026/0202296-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003510420238260604 104520329 15014131020208260604 20832320720228260000 22336052020
3510420238260604 35104202382606041045203291501413102020826060 4 9207140

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RENATO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: RONALDO DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337

Documento eletrônico VDA59688773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 20e21ba8-cdc4-4972-bd6f-581d454eac5a

PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL MARTINS FURQUIM, pela parte: AGRAVANTE: JEFFERSON DA SILVA PEREIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:25
Código de Controle do Documento: 20e21ba8-cdc4-4972-bd6f-581d454eac5a